



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 527-B, DE 2020** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2008/21 e 2614/21, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e dos de nºs 2008/21 e 2614/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

### **NOVO DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 527/2020 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Outrossim, revejo o despacho de distribuição apostado ao referido Projeto para o fim de determinar sua redistribuição às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Trabalho, em substituição às Comissões Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extintas pela mesma Resolução, mantido válido e eficaz o parecer aprovado. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;**

**TRABALHO;**

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2008/21 e 2614/21

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020****(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)**

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;

III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo cada vez mais sofre com os fenômenos meteorológicos. São secas ainda mais prolongadas e período chuvosos breves e demasiado intensos.

No Brasil, a seca, além dos impactos de sempre na Região Nordeste, agora também afeta a Região Sudeste e até a Região Sul, locais onde, até há pouco tempo, esse fenômeno era uma raridade.

Ano passado ainda tivemos um efeito colateral maior da seca: as queimadas intensas e descontroladas, tanto as que surgiram de forma involuntária como as provocadas, que atingiram vastas extensões de terra e destruíram plantações inteiras.

Agora, no início desde ano de 2020, as localidades têm sofrido com chuvas intensas e índices pluviométricos altíssimos há muito ou nunca verificados. São cidades inteiras arrasadas, assim como localidades nas grandes cidades ou regiões metropolitanas totalmente alagadas.

Isso impacta toda a atividade econômica e com mais intensidade as áreas agrícola e extrativista, principalmente se desenvolvidas de forma individual ou em regime de economia familiar.

Nesse sentido, propomos que esses trabalhadores, pequenos produtores, sejam protegidos também pelo benefício do seguro-desemprego, que é um dos benefícios previdenciários que protege o trabalhador quando está impedido de exercer uma atividade profissional por falta de oferta.

Criado inicialmente para socorrer o trabalhador em caso de desemprego involuntário, resultante da dispensa sem justa causa, posteriormente o benefício foi estendido ao pescador artesanal, durante o período de defeso.

Dessa forma, esse benefício visará sobretudo a assegurar a esse pequeno produtor rural o seu sustento e de sua família, de forma digna, quando for impedido de exercer sua principal atividade profissional e econômica.

Nossa proposição não é original, mas baseada no PL nº 88, de 2015, arquivada ao final da legislatura anterior, de autoria do nobre Deputado Carlos Andrade.

Para a concessão do benefício, propomos algumas condições, entre elas, que o beneficiário não possa dispor de nenhuma outra renda e seja filiado à Previdência Social, bem como não possa perceber nenhum benefício de renda continuada, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte.

A filiação à Previdência Social como agricultor ou extrativista familiar será como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que dispõe:

“Art. 12.....

.....

VII - como segurado especial: **a pessoa física residente no imóvel rural** ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente ou em regime de economia familiar**, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, **na condição de:**

a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, **que explore atividade:**

1. **agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;**  
ou

2. **de seringueiro ou extrativista vegetal** que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

.....” (grifos nossos)

Além disso, esses trabalhadores devem comprovar o exercício do trabalho rural ou extrativista durante, no mínimo, doze meses nos últimos dezoito meses anteriores ao pedido.

A situação de desastre por inundação, estiagem ou queimada, natural ou provocada, deve ser considerada extraordinária e impossibilitar o exercício da atividade. Exigindo-se, para tanto, que seja declarada, pelo Estado, a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego é o mesmo previsto para os demais beneficiários e pode ser cancelado antecipadamente, caso o beneficiário inicie atividade remunerada, receba outra renda ou venha a falecer.

Ademais, pode ser cancelado o benefício caso seja verificado desrespeito às normas de preservação ambiental ou haja comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Entendemos que esse benefício é de suma importância para tais trabalhadores nas situações de emergências meteorológicas pelas quais estamos passando nos últimos anos, daí porque sugerimos essas diretrizes para a sua concessão, que podem ser modificadas, ampliadas ou restringidas, na apreciação da matéria pelas comissões.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Vide Medida Provisória nº 905 de 11 de Novembro de 2019*

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**INTRODUÇÃO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CONTRIBUINTE**

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

I - como empregado: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)*
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)*
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou

que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que

amparados por regime próprio de previdência social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

#### **Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo**

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:  
....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.  
....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I - no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º; e

III - no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 "Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23....."

.....  
 § 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.

.....  
 § 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....  
 § 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do *caput* do art. 23-B desta Lei; ou

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do *caput* do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

#### **Juros em débitos trabalhistas**

Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice

aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

....." (NR)

### **Participação nos lucros e prêmios**

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes;

.....  
 § 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....  
 § 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

## CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art.28. ....

§9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art.30. ....

XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11. ....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art.15.....

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o parágrafo único do art. 68;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o parágrafo único do art. 153;
- e) o inciso III do *caput* do art. 155;
- f) o art. 159;

- g) o art. 160;
  - h) o § 3º do art. 188;
  - i) o § 2º do art. 227;
  - j) o art. 313;
  - k) o art. 319;
  - l) o art. 326;
  - m) o art. 327;
  - n) o parágrafo único do art. 328;
  - o) o art. 329;
  - p) o art. 330;
  - q) o art. 333;
  - r) o art. 345;
  - s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;
  - t) o parágrafo único do art. 351;
  - u) o art. 360;
  - v) o art. 361;
  - w) o art. 385;
  - x) o art. 386;
  - y) os § 1º e § 2º do art. 401;
  - z) o art. 435;
  - aa) o art. 438;
  - ab) o art. 557;
  - ac) o parágrafo único do art. 598;
  - ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
  - ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
  - af) o parágrafo único do art. 635;
  - ag) o art. 639;
  - ah) o art. 640;
  - ai) o art. 726;
  - aj) o art. 727; e
  - ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
- a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
  - b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
  - c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;
  - d) os art. 122 ao art. 125;
  - e) o art. 127; e
  - f) o art. 128;
- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;
- VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
- a) os art. 2º ao art. 4º; e
  - b) o § 2º do art. 10;
- VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
- a) o art. 4º;
  - b) o art. 5º;
  - c) o art. 8º; e
  - d) os art. 10 ao art. 12;
- VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
- IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
- X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
- a) os art. 6º ao art. 8º;
  - b) o art. 10;
  - c) o art. 21;
  - d) o parágrafo único do art. 27;
  - e) o art. 29; e
  - f) o art. 31;

- XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;  
 XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;  
 XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:  
 a) os § 1º e § 2º do art. 2º;  
 b) o art. 3º; e  
 c) o art. 4º;  
 XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;  
 XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;  
 XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;  
 XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;  
 XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;  
 XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:  
 a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;  
 b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e  
 c) o art. 91;  
 XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;  
 XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;  
 XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;  
 XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e  
 XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:  
 a) o § 4º do art. 1º, e  
 b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ([Artigo republicado no DOU Edição Extra B de 12/11/2019](#))

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

## LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Vide Medida Provisória nº 905 de 11 de Novembro de 2019*

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

I - para a primeira solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - para a segunda solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Primitiva alínea “a” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em “b” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Primitiva alínea “b” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em “c” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015)*

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 4º-A. *(VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 4º-B. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....  
 .....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2021**

**(Da Sra. Aline Gurgel )**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-527/2020.

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal fica autorizado a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, para os trabalhadores que atuam no extrativismo vegetal de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de entressafra.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Poder Executivo:

I - certidão do registro de extrativista vegetal no IBAMA emitida, a mais de três anos da data de solicitação do benefício;

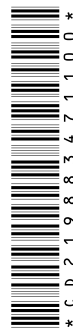
II - atestado da Entidade Representativa da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o extrativista vegetal, ou em último caso, declaração de dois extrativistas vegetais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito a:



I - demissão do cargo que ocupa se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se extrativista vegetal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Fundo para a concessão da bolsa a que se refere este artigo.

Art. 5º A indicação do período entressafra será estabelecido em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A extração de produtos da vegetação nativa sempre desempenhou um papel social e econômico importante na vida nacional, representando, com frequência, a principal atividade geradora de emprego e renda em determinadas regiões, como são exemplos a economia da borracha, do cacau, da castanha, da madeira, do açaí, dentre outros.

O extrativismo vegetal continua a ser a base econômica de um número expressivo de famílias no país. Para se ter ideia, estudo sobre as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável na Amazônia, que englobam um território de 24,8 milhões de hectares, indicam que a população extrativista na região pode variar de 250 a 600 mil pessoas<sup>1</sup>.

O trabalhador extrativista que vive exclusivamente do que retira das florestas enfrenta um momento de muita dificuldade no período entressafras, quando o recurso explorado escasseia ou desaparece. De acordo com o Censo 2010, o contingente de trabalhadores extrativistas em situação de empregado sem carteira ou por conta própria soma 85.585 pessoas.

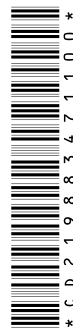
Esse trabalhador e suas famílias precisam do apoio do Governo nessa hora de dificuldade. Com esse propósito em mente, estamos propondo a criação da Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os



1 [LIVRO\\_Extrativismo.indb](http://LIVRO_Extrativismo.indb) ([cgee.org.br](http://cgee.org.br))

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219883471100>



extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra, proposta essa inspirada em lei sancionada no Estado do Amapá.

Convém lembrar que o apoio ao desenvolvimento das atividades extrativistas, além do seu profundo significado social, é também medida importante para promover o uso sustentável e a conservação das nossas florestas e outras formas de vegetação nativa, questão cada vez mais urgente, diante do grau avançado de degradação ambiental do Planeta e seus dramáticos efeitos sobre as condições de vida da humanidade, à semelhança das sombrias previsões das mudanças climáticas.

Ainda, vimos subsidiar que o presente projeto tem como base, Projeto de Lei apresentado na Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria do nobre Deputado Eider Pena.

Em face da importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua expedita aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2021-5727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219883471100>



# **PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2021**

**(Da Sra. Marília Arraes )**

Institui Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-527/2020.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Institui Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário, com o objetivo de proporcionar reforço alimentar, capacitação e melhoria das condições de vida da população rural que enfrente dificuldades temporárias de sobrevivência, em decorrência de entressafra, eventos climáticos adversos, situação de calamidade pública ou de emergência sanitária, zoossanitária ou fitossanitária.

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei são agricultores familiares, pescadores artesanais, marisqueiros, e trabalhadores rurais, de cana-de-açúcar, de fruticultura irrigada.

Art. 2º Constitui benefício financeiro do Programa de que trata esta Lei o valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por família cadastrada, em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O benefício financeiro de que trata o **caput** não poderá ser pago acumuladamente com os benefícios ou auxílios financeiros de que tratam as Leis nº 10.420, de 10 de abril de 2002, nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ou os de outra lei federal cujos objetivos coincidam com os desta Lei.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário serão oferecidos cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde



preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ter duração estendida além do período de pagamento do benefício financeiro.

Art. 4º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas destinadas ao desenvolvimento social e combate à pobreza, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e o Bolsa Família são reconhecidamente eficazes, e grande parte do sucesso obtido na redução da pobreza nas últimas décadas deveu-se ao volume de recursos alocado nesses programas.

Entretanto, ainda há enormes bolsões de pobreza no Brasil e as dificuldades de sobrevivência das pessoas mais vulneráveis torna-se especialmente preocupante em situações de entressafra, na ocorrência de eventos climáticos extremos, tais como seca ou enchentes, que frustram as colheitas e comprometem a produção pecuária, e em situações de emergências sanitárias, fitossanitárias ou zoossanitárias, que impedem temporariamente o exercício das atividades ou a comercialização da produção.

Apesar de alguns desses trabalhadores já estarem inseridos em políticas públicas como Pronaf contarem com instrumentos de seguro rural, crédito subsidiado e apoio à comercialização e seguro-defeso, que ajudam a atenuar restrições extraordinárias de renda, a grande maioria dessas pessoas



ainda permanece desprotegida, por estarem totalmente alienadas das políticas públicas de apoio ao setor.

É importante também destacar o sucesso de políticas regionais, como o Programa Chapéu de Palha, instituído na década de 80 pelo ex-governador do estado de Pernambuco, Miguel Arraes, e que trouxe resultados não só econômicos, mas de valorização da educação, pois estima-se que os cursos de alfabetização fornecidos tenham reduzido o analfabetismo em torno de 20% a 25%.

O combate dos efeitos do desemprego temporário originado pelas entressafras e condições adversas deve receber a atenção necessária visto a quantidade de brasileiros vulneráveis. O Programa buscará atender agricultores e empreendedores familiares, trabalhadores de cana-de-açúcar e de fruticultura, assim como pescadores artesanais e marisqueiros.

Nessa situação, as famílias mais empobrecidas, que produzem para subsistência, são extremamente vulneráveis à ocorrência de adversidades que reduzem drasticamente sua produção e provocam fome e desnutrição.

Além disso, a falta de acesso a mercados, a infraestrutura precária, a indisponibilidade de crédito e a baixa presença de assistência técnica e aprimoramento dos instrumentos de trabalho dificultam a diversificação das atividades produtivas e um desenvolvimento mais sustentável.

De fato, dados do Cadastro Único para Programas Sociais indicam que, só no meio rural, 13,2 milhões de brasileiros lutam para sobreviver em situação de pobreza ou de extrema pobreza, sendo que as regiões Norte e Nordeste abrigam cerca 82% dessas famílias: 17% delas na Bahia, 11% no Maranhão, 11% no Pará, 10% no Ceará, 8% em Pernambuco e 7% em Minas Gerais.

Por reconhecermos a necessidade de aumentar as estratégias de combate à pobreza extrema e sobretudo não permitir que brasileiros passem fome, propomos este projeto de lei, que visa a instituir o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário, em homenagem ao sucesso do programa iniciado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217181844800>



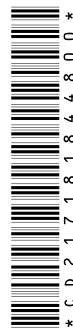
pelo ex-governador Miguel Arraes no estado de Pernambuco, e destinado aos agricultores e empreendedores familiares, trabalhadores de cana-de-açúcar e de fruticultura, pescadores artesanais e marisqueiros do país ainda desprotegidos e alienados das políticas públicas de sustentação de renda mínima em razão de eventos temporários, tais como entressafra, adversidades climáticas, calamidade pública e emergências sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217181844800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002**

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

**LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial

Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. *(Vide Medida Provisória nº 645, de 5/5/2014)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012)*

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o *caput* deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

I - os critérios para a determinação dos beneficiários;

II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014)*

VI - as formas de acompanhamento e de controle social;

VII - a oportunidade do atendimento; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014)*

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014)*

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 635, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.999, de 18/6/2014)*

.....  
 .....

## LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. *(Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

- II - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- III - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- a) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a

concessão do seguro-desemprego. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

.....

.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

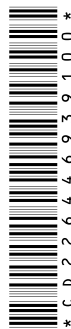
**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 527, de 2020, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

Na justificção do Projeto o autor relata as alteraões climáticas sofridas pelo mundo ao longo dos anos e que atingem todo o país gerando efeitos colaterais como secas, queimadas, chuvas e estiagens por exemplo, fenômenos que se agravam ano a ano e que impactam diretamente na atividade econômica do Brasil, e mais ainda nas áreas agrícola e extrativista.

A propositura do projeto é no sentido de que esses trabalhadores, pequenos produtores, sejam protegidos dessas adversidades através da concessão de seguro-desemprego, que é um dos benefícios



previdenciários de amparo ao trabalhador na ocasião de impossibilidade do exercício de uma atividade profissional por ausência de oferta.

O benefício seria então uma maneira de garantir ao pequeno produtor rural o seu sustento e de sua família durante o período de impedimento do exercício de sua atividade principal

Ao Projeto em epígrafe foram pensados outros dois relatados a seguir:

- PL nº 2.008/2021: de autoria da Deputada **Aline Gurgel**, que autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra. A autora esclarece que durante esses períodos o extrativista enfrenta dificuldades, e que por ser a base econômica de várias famílias, esse apoio se faz necessário com significado social e sustentável na conservação de florestas. Ela ainda cita a aprovação de Lei Estadual no estado do Amapá com o mesmo teor; e

- PL nº 2.614/2021: de autoria da Deputada **Marília Arraes**, que institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário. O Programa seria constituído de um benefício a agricultores familiares, pescadores artesanais, marisqueiros, trabalhadores rurais, de cana-de-açúcar, e de fruticultura irrigada, com o objetivo de proporcionar reforço alimentar, capacitação e melhoria das condições de vida da população que enfrente dificuldades temporárias de sobrevivência, em decorrência de entressafra, eventos climáticos adversos, situação de calamidade pública ou de emergência sanitária, zoossanitária ou fitossanitária. A autora comenta que esse Programa já tem vigência no estado de Pernambuco desde a década de 80, com o então governador Miguel Arraes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e à Mesa, e se encontra em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, no rito de tramitação ordinária.

No dia 14/04/2021 fui designado relator pela CTASP.



Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 527, de 2020, e seus apensados, PL nº 2008, de 2021, e nº 2614, de 2021, têm por escopo a criação de um benefício pecuniário, de caráter alimentar e assistencial, para os trabalhadores cujas atividades primárias se sujeitam a sazonalidades, intempéries ou excepcionalidades naturais, tendo em vista prover seu sustento e de seus familiares durante tais períodos em que ficam impedidos de trabalhar.

Difícil pensarmos em medida mais justa: os referidos trabalhadores, que a duras penas retiram seu ganha-pão da natureza, não podem ficar desprotegidos, tendo sua sobrevivência ameaçada quando advém eventos imprevisíveis e incontroláveis. É fora de dúvida que compete ao poder público garantir o sustento desses trabalhadores e de suas famílias quando, por motivos alheios ao seu controle e sua vontade, se vêm em situação de desemprego temporário.

Quanto ao nome do programa, acatamos a sugestão contida no PL nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes: **Programa Chapéu de Palha Nacional**. Entendemos que é um nome extremamente significativo, que evoca e homenageia este instrumento de trabalho, consagrado na cultura popular, tão característico dos trabalhadores da agricultura e extração, que cumprem suas jornadas sob o sol a pique.

Quanto aos beneficiários do programa, o PL nº 527, de 2020, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dirige-se ao “agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal”.

O PL nº 2008, de 2021, da Deputada Aline Gurgel, por sua vez, contempla os “trabalhadores que atuam no extrativismo vegetal de forma



artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de entressafra”.

Já o nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes, estipula que “os beneficiários desta Lei são agricultores familiares, pescadores artesanais, marisqueiros, e trabalhadores rurais, de cana-de-açúcar, de fruticultura irrigada” que enfrentem “dificuldades temporárias de sobrevivência, em decorrência de entressafra, eventos climáticos adversos, situação de calamidade pública ou de emergência sanitária, zoossanitária ou fitossanitária”.

Dada a justiça, relevância e impacto social inegáveis da proposta, demos por bem alargar ao máximo o rol de seus destinatários, incorporando no texto do substitutivo o termo “agricultor ou extrativista”, que contempla todas as categorias listadas pela proposta principal e apensadas. As hipóteses foram igualmente ampliadas para abrangerem qualquer “situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público”.

Adicionalmente, exige-se que esses trabalhadores, nas situações elencadas, não percebam nenhuma outra renda, de modo a justificar a absoluta necessidade do auxílio, e que sejam filiados à Previdência Social como segurados especiais.

Conforme os moldes do projeto principal, tratar-se-á o benefício de auxílio-desemprego a ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Este deverá verificar, mediante atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento comprobatório, a condição de produtor rural ou extrativista do requerente, bem como que ele tenha se dedicado às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Acrescentamos ao substitutivo, também, a proposta constante do PL nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes, de ofertar aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de



renda, cidadania e reforço alimentar. Dada a ausência de trabalho a justificar a percepção do benefício, tanto melhor que o poder público possa lhes prover nesse tempo livre meios para educação e autoaprimoramento, tanto de capacitação para o trabalho quanto para a o crescimento como pessoa e cidadão.

Quanto à origem dos recursos, indica-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Considerando que o FAT tem muitas de suas obrigações atualmente postas em risco, pela redução do orçamento e porque é alvo de contingenciamentos, acrescentamos no substitutivo a inserção de previsão de aporte extra ao Fundo, para fins de pagamento das despesas realizadas com as alterações ao benefício desenhado na proposição.

Assim, indicada fonte de custeio e o aporte financeiro-orçamentário que seja capaz de sustentar o quanto proposto, mostra-se, assim, o programa destarte designado Chapéu de Palha Nacional, mais que oportuno, essencial. Trata-se de garantir minimamente os direitos mais elementares de alimentação, sobrevivência e dignidade para os trabalhadores que deles se vêm involuntariamente privados por motivos de força maior associados a causas naturais.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 527, de 2020; nº 2008, de 2021 e nº 2614, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em            de            de 2021.

Deputada **LEONARDO MONTEIRO**

**Relator**



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio ao agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário.

A Câmara dos Deputados:

Art. 1º Esta Lei institui o **Programa Chapéu de Palha Nacional**, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.

Art. 2º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador referido no art 1º, nas hipóteses ali mencionadas, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;



III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento)



sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional serão oferecidos cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar.

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ter duração estendida além do período de pagamento do benefício financeiro.

§ 2º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas para alcançar os objetivos deste artigo.

Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 à conta de dotações próprias adicionais consignadas no Orçamento da União, necessários ao pagamento das parcelas previstas nesta Lei..

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no prazo de trinta dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 527/2020 e dos Projetos de Lei nºs 2.008/21 e 2.614/21, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente





**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020**

Institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio ao agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário.

A Câmara dos Deputados:

Art. 1º Esta Lei institui o **Programa Chapéu de Palha Nacional**, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.

Art. 2º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador referido no art 1º, nas hipóteses ali mencionadas, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;

III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional serão oferecidos cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ter duração estendida além do período de pagamento do benefício financeiro.

§ 2º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas para alcançar os objetivos deste artigo.

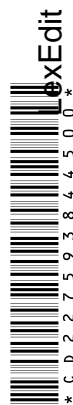
Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 à conta de dotações próprias adicionais consignadas no Orçamento da União, necessários ao pagamento das parcelas previstas nesta Lei..

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no prazo de trinta dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Apensados: PL nº 2.008/2021 e PL nº 2.614/2021

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 527, de 2020, o ex-Deputado Jerônimo Goergen propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

Em sua justificativa, o autor descreve as transformações ambientais globais ocorridas ao longo do tempo, afetando todo o território nacional e provocando consequências adversas, como secas, incêndios florestais, períodos de chuva intensa e épocas de escassez hídrica. Tais fenômenos têm se intensificado com o passar dos anos, exercendo influência direta sobre a economia brasileira, especialmente nos setores agrícola e extrativista.

Nesse sentido, os trabalhadores em atividades agrícolas ou extrativistas, desenvolvidas de maneira individual ou familiar, sofrem com mais intensidade o impacto da oscilação climática. Por muitas vezes, perdem todos os meios de sobrevivência.



Dessa forma, o autor propõe que esses trabalhadores e pequenos produtores sejam protegidos pelo benefício do seguro-desemprego, que tem a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Cita como exemplo o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), popularmente conhecido como “seguro-defeso”.

Ao Projeto de Lei em análise, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1- PL nº 2.008/2021, de autoria da Sra. Aline Gurgel, que autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra. De acordo com a autora, durante período de entressafra, o extrativista enfrenta muitas dificuldades, pois o produto explorado desaparece, sendo necessário o apoio do Estado para que esses trabalhadores tenham recursos básicos para sobrevivência.
- 2- PL nº 2.614/2021, de autoria da Sra. Marília Arraes, que institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário. A autora defende a instituição de um auxílio destinado a pequenos agricultores, pescadores tradicionais, catadores de mariscos, trabalhadores do campo, da cana-de-açúcar e da fruticultura irrigada. Seu intuito é oferecer suporte nutricional, capacitação profissional e aprimoramento das condições de vida para aqueles que enfrentam desafios temporários para subsistir, causados por períodos de entressafra, eventos climáticos extremos, situações de desastre público ou crises sanitárias relacionadas à saúde animal ou vegetal. A autora observa que esse Programa está em operação no estado de Pernambuco desde os anos 80.



Em 07 de dezembro de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou Parecer do Relator, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), pela aprovação do Projeto nº 527, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 2.008, de 2021 e nº 2.614, de 2021, apensados, com Substitutivo. O relator tentou contemplar o Projeto de Lei principal e seus apensos no Substitutivo aprovado pela Comissão.

O Substitutivo aprovado “institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.” O texto estabelece, ainda, os critérios para habilitação, hipóteses de cancelamento e fonte recursos.

Dessa forma, o autor propõe que esses trabalhadores e pequenos produtores sejam protegidos também pelo benefício do seguro-desemprego, um dos benefícios da Seguridade Social que tem a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Cita como exemplo o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), popularmente conhecido como “seguro-defeso”.

Em 22/08/2023, o Presidente da Câmara dos Deputados exarou o seguinte despacho: *“Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 527/2020 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Outrossim, revejo o despacho de distribuição apostado ao referido Projeto para o fim de determinar sua redistribuição às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Trabalho, em substituição às Comissões Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extintas pela mesma Resolução, mantido válido e eficaz o parecer aprovado. Publique-se.”*

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 527, de 2020, e seus apensados tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foram distribuídos às Comissões da Amazônia e dos Povos



Originários e Tradicionais; Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como relatora desta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, analisei o Projeto de Lei nº 527, de 2020, de autoria do ex-Deputado Jerônimo Goergen, que propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e seus apensos, quais sejam:

- 1- PL nº 2.008/2021, de autoria da Sra. Aline Gurgel, que autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra;
- 2- PL nº 2.614/2021, de autoria da Sra. Marília Arraes, que institui Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário.

Para esta relatora, a aprovação das propostas em análise é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos trabalhadores mais vulneráveis diante dos crescentes fenômenos climáticos extremos. Estes trabalhadores, que muitas vezes se encontram na linha de frente das adversidades ambientais, necessitam de uma rede de proteção robusta que os ampare em momentos críticos.

Ao proteger esses profissionais, estamos indiretamente salvaguardando a segurança alimentar do País e a continuidade das atividades econômicas que dependem diretamente da estabilidade dessas áreas. Em



tempos de crise climática, é imprescindível que haja um compromisso com a sustentabilidade e a resiliência das comunidades mais afetadas.

Como exemplo de situações extremas, neste ano de 2024, o estado do Acre sofreu o maior desastre ambiental de sua história<sup>1</sup>, com enchentes atingindo 19 de seus 22 municípios. O número de atingidos, que engloba todos os afetados pela cheia, independentemente de serem desalojados ou desabrigados, ultrapassou os 120 mil.

Dentre esses, parte significativa são trabalhadores das atividades agrícolas ou extrativistas. Sem possibilidade de extrair o seu sustento, muitos estão em situação de vulnerabilidade social, a exemplo do ocorrido no estado do Rio Grande do Sul neste mesmo ano.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 07 de dezembro de 2022, vai ao encontro das necessidades desses trabalhadores, que precisam da ajuda estatal para sobrevivência nessas situações extremas. O texto aprovado “institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.”

Os beneficiários não devem ter outra fonte de renda e precisam ser segurados especiais da Previdência Social. O seguro-desemprego será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que verificará a condição do requerente como produtor rural ou extrativista, e sua dedicação contínua às respectivas atividades por pelo menos 12 (doze) dos últimos 18 (dezoito) meses.

O substitutivo também prevê a oferta de cursos de alfabetização e capacitação em várias áreas aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional. Os recursos financeiros virão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à conta de dotações próprias adicionais consignadas no

<sup>1</sup> <https://agencia.ac.gov.br/enchente-atinge-mais-de-120-mil-pessoas-no-acre-e-ja-e-considerada-proporcionalmente-o-maior-desastre-ambiental-do-estado/>. Acesso em 18/06/2024.



Orçamento da União, necessários ao pagamento das respectivas parcelas previstas.

Ressalte-se que as questões orçamentárias serão discutidas e avaliadas com maior profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação, em momento posterior.

O programa Chapéu de Palha Nacional se mostra não apenas oportuno, mas essencial para garantir direitos básicos e dignidade aos trabalhadores afetados por causas naturais de força maior.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da matéria, voto pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 527, de 2020; nº 2008, de 2021, e nº 2614, de 2021, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 07 de dezembro de 2022.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2024-8544





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 527/2020, do PL 2008/2021, e do PL 2614/2021, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada DILVANDA FARO  
Presidente

Apresentação: 03/09/2024 11:29:56.207 - CPOVOS  
PAR 1 CPOVOS => PL 527/2020

PAR n.1



\* C D 2 4 1 7 1 1 7 9 1 8 0 0 \*